ILMO. SR. SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ref.: Concorrência Eletrônica nº: 05/2024

SEEL – SERVIÇOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA LTDA. ("SEEL"), vem, por seu representante legal abaixo assinado, apresentar ***RECURSO ADMINISTRATIVO*** contra a decisão de classificação da proposta do Consórcio Mendes Klabin (Marenge/DRV) ("Consórcio") e a subsequente decisão que o declarou vencedor do certame, com fulcro no item 9.1.1 do Edital de Licitação nº: 16/2024 ("Edital"), pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

O Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas - SEIOP, está promovendo a Concorrência Eletrônica nº: 05/2024 ("Licitação"), com o objetivo de contratar empresa especializada para execução de obra de contenção de cortina atirantada e solo grampeado verde, com elaboração do projeto executivo, localizada próximo a Klabin Estação de Tratamento de Água localizada no Município de Mendes/RJ,
conforme as especificações do Edital e de seus anexos.

No curso do procedimento licitatório foram recebidas as propostas das empresas participantes do certame, tendo as mesmas sido analisadas pelo Pregoeiro.

Em decorrência das análises efetuadas o Pregoeiro considerou classificada a proposta do Consórcio e, após analisar a sua documentação habilitatória, o considerou vencedor da Licitação.

Ocorre, contudo, que a decisão de classificação da proposta do Consórcio e a subsequente decisão que o declarou vencedor do certame não merecem prosperar, devendo o Ilmo. Pregoeiro revê-las para o fim de considerar desclassificada a proposta do aludido Consórcio, pelos motivos adiante expostos.

Conforme previsto no item 2.1 do Edital, o valor global estimado da obra é de R$ 27.926.792,46 (vinte e sete milhões, novecentos e vinte e seis mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos).

De acordo com o disposto no item 2.1.2.1 do Edital e na planilha que constitui o Anexo 12 do Edital, o valor global estimado da obra foi fixado com base no regime desonerado de tributação.

Este, portanto, é o regime de tributação a ser considerado pelos licitantes na formulação de suas propostas, não se admitindo a adoção pelos licitantes do regime onerado de tributação.

Como se verifica na proposta apresentada pelo Consórcio, adotou o mesmo o regime onerado de tributação, o que inquestionavelmente não se admite por força do Edital.

Além da irregularidade acima apontada que enseja a desclassificação da proposta do Consórcio, cabe registrar que o mesmo apresentou preço unitário superior ao preço referencial previsto no Edital para o item 5.8 da planilha que constitui o Anexo 12 do Edital.

Esse item possui a seguinte redação: Descida d'agua, retangular (rápido) em concreto armado, com 0,10m de espessura, tendo na base 0,60m e de altura 0,20m, medida pelo comprimento real, inclusive vigas transversais de ancoragem no solo a cada 5,00m, com fornecimento dos materiais e escavação, exclusive dissipador de energia.

O preço referencial previsto pelo órgão para o aludido item 5.8 sem BDI foi de R$ 309,45 (trezentos e nove reais e quarenta e cinco centavos), ao passo que com o BDI este preço referencial é majorado para R$ 386,81 (trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e um centavos).

O preço apresentado pelo Consórcio para o apontado item 5.8 com a inclusão de BDI foi de R$ 574,60 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos).

Como se vê, dito preço apresentado pelo Consórcio é manifestamente superior ao preço de referência estipulado no Edital, seja com ou sem a inclusão do BDI correspondente.

Tal situação contraria o disposto no item 5.14 do Edital, de acordo com o qual os licitantes deverão respeitar os preços máximos estabelecidos no Anexo 12 do Edital referente ao orçamento estimado (artigo 59, III, da Lei nº: 14.133/2021).

Contraria também o item 2.1.1 do Edital, com a seguinte redação: Os critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global, com fixação de preços máximos para ambos, são aqueles que constam no orçamento de referência (Anexo 12), na forma do art. 10 do Decreto Estadual nº:48.929/2024. É vedada a aceitação de preços unitários acima dos previstos no orçamento de referência de que trata o item anterior.

O item anterior acima mencionado é o item 2.1 do Edital, segundo o qual o valor global estimado da obra, definido na forma dos artigos 3º e 4 º do Decreto Estadual nº:48.929/2024 e com base na Planilha de Custos Unitários (Anexo 12) referente ao mês de junho/2024 é de R$ 27.926.792,46 (vinte e sete milhões, novecentos e vinte e seis mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos).

Afirma-se, por conseguinte, que o Consórcio apresentou preço unitário manifestamente superior ao preço unitário de referência indicado no item 5.8 da planilha que constitui o Anexo 12 do Edital, o que configura hipótese de desclassificação da proposta do Consórcio.

Adicionalmente ao exposto, vale mencionar que o Consórcio não apresentou a planilha indicando o percentual referente à mobilização nos termos do modelo de planilha orçamentária fornecido no Edital.

A apresentação dessa planilha pelo Consórcio era providência obrigatória, razão pela qual, na sua ausência, é mandatório que a proposta do Consórcio seja desclassificada.

O Consórcio igualmente não apresentou o a composição e detalhamento dos encargos sociais, tendo apresentado apenas a composição do BDI adotado em sua proposta.

O item 5.2.3 do Edital é claro ao estabelecer a obrigatoriedade de detalhamento dos encargos sociais, com a discriminação de todas as parcelas que o compõe.

Sendo assim, também por esta razão, é mandatório que a proposta do Consórcio seja desclassificada por manifesto descumprimento do Edital.

Não bastassem todas as razões acima elencadas que impõem a desclassificação da proposta do Consórcio, por outra razão tal medida deve também ser adotada.

Com efeito, de acordo com o cronograma físico-financeiro anexo ao Edital, existe um percentual máximo previsto para o desembolso financeiro a ser realizado a cada mês de execução dos serviços.

Da análise da proposta apresentada pelo Consórcio constata-se que o mesmo estipulou um desembolso financeiro maior que o previsto no Edital para os meses 1, 2, 11 e 12.

Essa estipulação de desembolso financeiro mensal superior ao previsto no Edital não pode ser admitida, motivo pelo qual deve a proposta do Consórcio ser desclassificada por esta razão.

Em acréscimo ao que foi acima apresentado, cumpre registrar que o documento denominado "Justificativas Técnicas para Comprovação de Exequibilidade" ("Justificativas Técnicas") apresentado pelo Consórcio padece de inúmeros irregularidades que o tornam imprestável para a finalidade a qual se destina, como se demonstrará a seguir.

Justificativa de Exequibilidade dos Equipamentos

Em suas Justificativas Técnicas o Consórcio apresenta três equipamentos com o intuito de justificar a exequibilidade dos preços propostos:

- Uma (01) Bomba de Concreto Putzmeister Montada em Reboque Putzmeister Thom-Katt TK 1007 D3A.
- Seis (06) Compressores de Ar Atlas Copco XAVS 815, com capacidade de 812 pcm a 14 bar.
- Perfuração Hidráulica Rotativa Autopropulsada, Modelo SM14 Série SM001279, Ano 2023.

O Consórcio argumenta que os equipamentos apresentados são essenciais para a execução dos principais serviços previstos, destacando-os como diferenciais no desempenho da obra.

Contudo, da análise das especificações e do contexto da obra verifica-se que tais equipamentos representam apenas o mínimo necessário para a execução das perfurações e injeções requeridas para a instalação dos chumbadores e tirantes, não configurando, portanto, um diferencial significativo.

A justificativa apresentada pelo Consórcio, no que tange à exequibilidade do método e dos equipamentos, carece de elementos objetivos que comprovem a superioridade ou a adequação dos equipamentos para a execução eficiente do escopo da obra.

As alegações de "alta produtividade" e "redução no tempo de execução" não são sustentadas por dados concretos ou evidências objetivas, como medições de produtividade previamente realizadas.

Um exemplo de trecho das Justificativas Técnicas questionável é a afirmação de que: "*A alta produtividade da perfuratriz e da bomba de concreto diminui o tempo de execução da obra*."

Nesse contexto, não são apresentados parâmetros claros sobre qual seria a produtividade específica desses equipamentos, nem há qualquer documentação que valide os números mencionados, como medições ou registros anteriores de desempenho.

Inconsistências no Planejamento Quantitativo e na Compatibilidade dos Equipamentos

A planilha de quantitativos apresentada pelo Consórcio prevê a execução de 18.450 metros de grampos e 4.086 metros de tirantes. Considerando a magnitude desses volumes de serviços, torna-se evidente que a utilização de apenas uma bomba de concreto e uma perfuratriz hidráulica de esteira é inadequada para atender à demanda da obra.

Para a execução desse grande volume de serviços, especialmente em condições de trabalho em altura, seria necessário um parque de equipamentos mais robusto e diversificado, incluindo, possivelmente, mais unidades de perfuratrizes acrobáticas e bombas de concreto/argamassa.

Outro ponto crítico é que a maior parte dos serviços previstos para a instalação dos chumbadores e tirantes será realizada em altura. Nesse cenário, o equipamento especificado para perfuração não se mostra compatível, pois é adequado apenas para a execução das estacas raiz e das primeiras linhas de chumbadores e tirantes. Equipamentos com maior versatilidade e capacidade de operação em altura seriam imprescindíveis para garantir a eficiência e a segurança da execução.

Diante do exposto, conclui-se que os equipamentos apresentados pelo Consórcio, embora adequados para algumas fases do projeto, não são suficientes para assegurar a exequibilidade do volume de serviços propostos de maneira eficiente.

A justificativa fornecida carece de embasamento técnico e documental, e os quantitativos de equipamentos previstos não correspondem à demanda real do projeto. A ausência de evidências claras sobre a produtividade dos equipamentos e a incompatibilidade de alguns deles com as condições operacionais exigidas indicam o equívoco cometido no planejamento e na escolha dos equipamentos.

Justificativa de Exequibilidade dos Custos Relacionados à Mão de Obra e Encargos Sociais

O Consórcio apresentou planilhas detalhadas com os custos relacionados à mão de obra e encargos sociais, acompanhadas de uma justificativa para a formação dos preços. Nesse contexto, o Consórcio adota como critério para a necessidade de justificativa de exequibilidade a análise item a item, considerando que descontos superiores a 25% exigiriam explicação técnica para validação do preço.

Entretanto, cabe ressaltar que o critério de exequibilidade de 75% do valor de referência, conforme utilizado, é um critério estipulado pela Lei nº 14.133/2021 e deve ser aplicado à totalidade do projeto, e não à análise de cada item individualmente. Além disso, o Consórcio apresenta uma justificativa de exequibilidade de apenas 1% do valor de referência da obra, o que carece de esclarecimentos. O critério utilizado deveria abordar de forma objetiva como o Consórcio foi capaz de atingir o significativo desconto de 26% sobre o valor de referência, apresentando critérios claros e embasados, acompanhados de documentação que valide as informações e as metodologias empregadas para tal redução.

Análise das Composições de Preços e Comparativo entre CPUs

O Consórcio também apresenta as composições de preços unitários (CPUs) e um comparativo entre a CPU do Consórcio e a CPU do orçamento da SEIOP. Foi

possível observar que os coeficientes adotados nas composições de preços do Consórcio diferem daqueles utilizados nas composições de referência, especialmente devido à adoção de produtividades superiores nas atividades principais. Contudo, o documento apresentado carece de informações mais detalhadas e de documentos comprobatórios que sustentem as produtividades adotadas.

Subjetividade na Justificativa de Produtividade

Uma das justificativas apresentadas para a redução dos custos foi a seguinte: "Otimização de Processos: A adoção de metodologias de trabalho otimizadas, aliadas à utilização de equipamentos de última geração, permitiu a redução significativa do tempo de execução de cada etapa, resultando em um aumento de [inserir percentual]% na produtividade geral da obra."

Observa-se que a argumentação apresentada é de caráter subjetivo e carece de quantificação do percentual de aumento da produtividade. Além disso, entende-se que cada serviço possui particularidades próprias e requer metodologias específicas para otimização.

Portanto, a produtividade de cada atividade deve ser tratada de forma individual, levando-se em consideração os métodos empregados, os equipamentos utilizados e as condições de execução. A falta de dados objetivos sobre esses aumentos de produtividade compromete a credibilidade da justificativa.

Alegação de Economias de Escala e Falta de Comprovação Documental

Outro ponto mencionado como embasamento para justificar o desconto sobre o valor da obra refere-se às "Economias de Escala" resultantes de parcerias comerciais com fornecedores chave.

O Consórcio alega que a aquisição de insumos em maior volume, negociada diretamente com os fabricantes, possibilitou a obtenção de condições comerciais mais vantajosas, refletindo, assim, em um custo unitário menor para os materiais utilizados.

No entanto, a justificativa apresentada carece de substância, pois não foram fornecidas cotações, contratos ou qualquer outro documento que comprove a obtenção de preços diferenciados. Sem esses documentos, não é possível validar a alegação de que a economia de escala foi efetivamente alcançada, tampouco o impacto real dessa economia no custo final da obra.

A análise das planilhas de custos e das justificativas apresentadas pelo Consórcio revela uma série de inconsistências e lacunas nas informações fornecidas.

A metodologia adotada para justificar os descontos e a exequibilidade dos preços carece de fundamentação objetiva, com falta de dados quantitativos que comprovem as alegações feitas, como aumentos de produtividade e reduções de custo.

Além disso, a aplicação indevida do critério de 75% de exequibilidade item a item, quando tal critério deve ser considerado para o projeto como um todo, demonstra a inadequação do processo de justificativa dos preços.

A ausência de documentação comprobatória sobre as economias de escala e a falta de esclarecimentos sobre as metodologias de otimização de processos indicam que a proposta carece de maior detalhamento e embasamento técnico para garantir sua viabilidade.

Diante de tudo o que foi exposto, forçoso é convir que a proposta do Consórcio deveria ter sido desclassificada, razão pela qual não devem prosperar a decisão de classificação da proposta do apontado licitante e a subsequente decisão que o declarou vencedor do certame.

Feitas essas considerações, requer-se o recebimento deste recurso no efeito suspensivo, bem como seu conhecimento e provimento para o fim de considerar desclassificada a proposta do Consórcio, com a consequente reforma da decisão de classificação dessa proposta e da decisão que o declarou vencedor do certame.

Caso sejam mantidas as indigitadas decisões, requer-se o encaminhamento do presente recurso à autoridade competente, para que o conheça e dê provimento, nos termos do pedido acima formulado.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2024.

RICARDO ISMAIL MULLER:05283756793
Assinado de forma digital por RICARDO ISMAIL MULLER:05283756793
Dados: 2024.11.12 11:33:10 -03'00'

EDUARDO LINHARES FRANCA:07875291763
Assinado de forma digital por EDUARDO LINHARES FRANCA:07875291763
Dados: 2024.11.12 11:33:45 -03'00'

SEEL – SERVIÇOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA LTDA.